



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECRETO Nº 5.866, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.**

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Município de Pindamonhangaba, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e através do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba, destinará os recursos previstos na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio de ações e programas que contemplem as hipóteses previstas em seu art. 2º.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão creditados na conta do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba cabendo a este a gestão dos recursos e à Secretaria Municipal de Cultura as providências operacionais e administrativas para sua execução, obedecido o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 14.464, de 2020.

Art. 2º O valor repassado ao Município para execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, no valor de R\$ 1.162.964,98 (um milhão, cento e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), será executado da seguinte forma:

I- R\$810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) para fins do disposto no inc. II da Lei Federal nº 14.017m de 2020, no que refere ao subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II- R\$ 352.964,98 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para fins do disposto no inc. III da Lei Federal nº 14.017, de 2020, no que se refere à editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. A Renda Emergencial Mensal conforme inciso I, do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas por ele fixadas.

Art. 3º Caberá ao órgão gestor do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba conjuntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicar o Edital - Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais - com os critérios necessários para a concessão da subvenção mensal prevista no inc. II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, para efeitos de manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, o qual deverá prever dentre outros critérios a necessidade de se comprovar:

I – possuir ao menos um dos cadastros previstos no art.6º do Decreto Federal nº 14.464, de 2020.

II- apresentar autodeclaração da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

III- proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Decreto Federal nº 14.464, de 2020.

IV- ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural dentro dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória.

Parágrafo único. O Edital - Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais - a que se refere o caput deste artigo deverá conter os critérios detalhados para concessão da subvenção mensal, observado o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020 e seu regulamento.

Art. 4º A seleção de empresas e espaços culturais, de que trata o inc. II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, será por meio de credenciamento, no qual serão analisados os critérios quanto:

- I- caracterização do espaço;
- II- tempo de atuação;
- III- número de atividades oferecidas;
- IV- custos de manutenção;
- V- número de funcionários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- VI- acessibilidade;
- VII- número de pessoas atendidas pelas ações culturais;
- VIII- desenvolvimento de ações sociais;

§ 1º Os critérios terão peso e pontuação visando definir quanto aos valores destinados ao subsídio mensal, o qual poderá ser repassado por até (3) meses, sendo os valores definidos da seguinte forma:

- a) Grande Porte: R\$10.000,00
- b) Médio Porte: R\$5.000,00
- c) Pequeno Porte: R\$3.000,00

Art. 5º Os gastos relativos à concessão do subsídio mensal previsto no inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, contemplarão a manutenção da atividade cultural do beneficiário e nos termos do § 2º do art. 7º da referida lei e poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Art. 6º Para execução do disposto no inc. III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, caberá a Resolução do Conselho Municipal de Cultura quanto aos programas de apoio e financiamento à cultura, e a elaboração e publicação de editais e chamadas públicas deliberadas pelo órgão gestor do Fundo Municipal de Cultura, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto Federal nº 14.464, de 2020.

Art. 7º Fica estabelecido ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Apoio as Políticas Culturais, composto nos termos do art. 4º da Lei nº 5.400, de 06 de junho de 2013, acompanhar e fiscalizar a execução do disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020, com as seguintes atribuições:

- I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Pindamonhangaba para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;
- III - homologar o Edital - Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais, referente aos subsídios previstos no inciso II do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - deliberar a execução do disposto no inc. III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e encaminhar para Resolução do Conselho Municipal de Cultura;

V - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 1º deste decreto;

VI - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Pindamonhangaba;

VII - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VIII - homologar, se necessário, a transferência dos recursos não utilizados no inc II, para inc. III, do art. 2º da Lei Federal nº 14.017 de 2020;

IX - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município;

.Art. 8º Caberá ao Secretário Municipal de Cultura as providências no tocante a prestação de contas e relatórios a que se refere o Decreto nº 14.464, de 2020.

Art.9º Conforme previsto no inc. I do art. 6º e § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela administração pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§2º Deverá o beneficiário dar ciência da Inscrição e Veracidade das Informações nos Formulários “Cadastro Municipal de Cultura” e “Cadastramento de Empresas e Espaços Culturais”.

Art. 10. Será criado uma aba *Lei Aldir Blanc* por meio do endereço eletrônico <https://pindamonhangaba.sp.gov.br/coronavirus/lei-aldir-blanc-lei-de-auxilio-emergencial-a-cultura>, e nele constarão todas as comunicações, legislações, regramentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela referida lei.

Art. 11. Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico <https://pindamonhangaba.sp.gov.br/coronavirus/lei-aldir-blanc-lei-de-auxilio-emergencial-a-cultura>, cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

§1º A publicidade dos atos observará o previsto no inc. VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020.

§2º Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da referida lei, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 12. O proponente beneficiado deverá apresentar Relatório Final de Atividades ao término da execução do projeto ou do recebimento da última parcela do subsídio, conforme o enquadramento no inc. II ou III do art. 2º da Lei Federal nº 14.014 de 2020, para apreciação e aprovação, sendo observado que:

**I.** deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados;

**II.** apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas Projeto Aprovado e comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário conforme incisos II e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.014 de 2020;

**III.** na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou realizado em desacordo com este decreto e demais normas aplicáveis, o relatório final de atividades poderá ser rejeitado mediante à análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e/ou do Conselho Diretor do FMAPC;

§1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e/ou do Conselho Diretor do FMAPC poder solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

§2º A contrapartida prevista no art. 9º da Lei Federal nº 14.014 de 2020, para os beneficiários do subsídio mensal de que trata o inc. II do art. 2º da referida lei, deverá ser proposta como atividades em bens e serviços economicamente mensuráveis e será apresentada juntamente com a solicitação do benefício, sendo que sua realização será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Gestor do Fundo de Apoio às Políticas Culturais e Secretaria de Cultura e Turismo e o relatório final apresentado em até 15 (quinze) dias do final do prazo nela proposto.

Art. 13. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa da proposta de contrapartida ou projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;

IV - não concluir o projeto apresentado e aprovado;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI - não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do auxílio emergencial, obedecendo às normas referentes à legislação eleitoral no que for pertinente.

Art. 14. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais propostos na contrapartida aprovada conforme inciso II, ou no Projeto Aprovado conforme inciso III do art. 2º da Lei Federal 14017 de 2020,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

ou, ainda, a não entrega do Relatório Final de Atividades, será objeto de medidas administrativas cabíveis e restituição dos valores, respeitado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 15. O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, no Município, inclusive no tocante à forma de execução de seu artigo 2º.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 18 de setembro de 2020.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

**Alcemir José Ribeiro Palma**  
**Secretária Municipal de Cultura e Turismo**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 18 de setembro de 2020.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Memo 21702/20digital